



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 19/09/1994
C	Rubrica

Processo nº 10830.003355/90-06

Sessão de: 23 de setembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.129
Recurso nº: 86.263
Recorrente: DURAVIN - RESINAS E TINTAS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento efetuado por sócio de empresa, sem prova da efetividade da entrega a caixa dos recursos supridos e de sua origem, autoriza a presunção de tratar-se de receitas havidas à margem da escrita fiscal e contábil. Em face do disposto no art. 343, parágrafo 2º, do RIPI/82, essas receitas omitidas consideram-se provenientes de vendas não-registradas. Recurso provido, em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURAVIN - RESINAS E TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.003355/90-06
Recurso nº: 86.263
Acórdão nº: 202-06.129
Recorrente: DURAVIN - RESINAS E TINTAS LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente é acusada, consoante o Auto de Infração de fls. 09 e anexos, de ter recolhido, com insuficiência, em relação aos períodos de apuração de setembro e outubro de 1985, o IPI por ela devido, à alegação de apresentar receitas de origem não-comprovada, evidenciadas por suprimentos de caixa efetivados por sócios da mesma, sem comprovação de origem e efetiva entrega, tudo conforme apurado em Auto de Infração relativo ao IRPJ (fls. 04).

Lançada de ofício do imposto em tela, no valor originário de NCz\$ 24,49, e intimada a recolhê-lo, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 100% prevista no art. 364, II, do RIFI/82, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 11/12, alegando em síntese que:

a) por tratar-se de tributação pelo primitivo sistema de "Tributação por Reflexo" não há o estado jurídico do "fato gerador" pretendido neste auto, sendo, portanto, inadmissível a exigência de que trata; e

b) no processo do IRPJ, do qual se serviu a fiscalização para a acusação em tela - vendas sem notas - constam as origens dos numerários entregues pelos sócios, bem como a comprovação de sua efetiva entrega ao caixa da Empresa, conforme reproduz parcialmente às fls. 12 e ilustra com os documentos de fls. 13/19.

A Autoridade Singular mantém, em parte, a exigência fiscal, pela Decisão de fls. 32/33, para reduzir o IPI exigido ao valor equivalente a 2.663,97 BTNF, mais acréscimos legais, com base nos seguintes **consideranda**:

"CONSIDERANDO que a omissão de receitas ficou demonstrada no processo nº 10830.004259/88-25, originário de ação fiscal IRPJ, onde foram examinadas as provas apresentadas pela impugnante;

CONSIDERANDO que o precitado processo, corresponde ao imposto de renda, foi julgado parcialmente procedente pela Decisão nº 10830/GD/677/90, que excluiu da base tributável o montante de CR\$ 11.446.468,00 correspondente aos suprimentos a Cargo do Sr. Hugo Carnelós;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003355/90-06
Acórdão nº: 202-06.129

CONSIDERANDO descabida a alegação de inexistência de fato gerador, pois consoante parágrafo 2º do art. 343 do RIFI/82 as receitas omitidas e não comprovadas traduzem vendas não registradas, ou seja, saída de produtos sem efeitos fiscais, devendo incidir sobre elas o imposto devido;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,"

Tempestivamente, às fls. 35/36, apresenta recurso contra essa decisão, alegando, em síntese, que os comprovantes apresentados pelo quotista Luiz Augusto Sanches Carnelós irão sempre prevalecer, independentemente se entraram no "Caixa" ou foram diretamente para os "Fornecedores", pois qual seria a diferença? Daí não ser de se admitir "infração por presunção" que seria a característica do presente processo.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara na Sessão de 24.09.92, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo do IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado, às fls. 43/48, cópia do Acórdão nº 106-4.338, de 16.03.92, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003355/90-06

Acórdão nº: 202-06.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em que pese o entendimento deste Colegiado de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais e do IPI, não vejo como prosperar a tese da Recorrente de inexistir base legal para o lançamento em tela, em virtude de seu caráter reflexivo.

Isso porque no presente processo foram anexados peças do processo do IRPJ que evidenciam o suporte fático no qual ele se fundamenta, já que comum a ambos administrativos, ou seja, omissão de receitas, denunciadas pela constatação fiscal de suprimentos ao Caixa, da parte de sócios da Empresa, cuja comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários registrados não satisfizeram ao fisco.

E doutrina assente nos órgãos colegiados administrativos que em tal situação é autorizada a presunção, ressalvado ao contribuinte prova em contrário, de que esses recursos decorrem de receitas à margem dos registros fiscais, já permanentes no Caixa da empresa e que se exteriorizam com os registros a suprimento, daí se justifica o presente lançamento, à vista do disposto no parágrafo 2º do art. 343 do RIR/82, **verbis**:

"Art. 343 -

Parágrafo 2º - Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº 4.502/64, art. 108, parágrafo 2º)."

Quanto à matéria de prova em si, entendo que os elementos juntados aos autos pela Recorrente não são suficientes para afastar a acusação fiscal e improcedente a sua assertiva no tocante a não haver diferença entre parte dos recursos, dados como ingressados no caixa, terem sido utilizados para pagamento a fornecedores diretamente por um dos sócios.

Ora, é curial, em termos contábeis, que nessa situação não haja trânsito de recursos pelo Caixa, ensejando, isso sim, no passivo da empresa, a permuta de créditos de Fornecedores por crédito do sócio que assumiu os ditos encargos, donde ser inaceitável como justificativa de suprimentos de Caixa, o que, conforme assinalado acima, autoriza serem admitidos como advindos de receitas omitidas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003355/90-06

Acórdão nº: 202-06.129

Por outro lado, o acórdão relativo ao IRPJ nos dá conta que naquele administrativo o suprimento de Cr\$ 91.000.000, atribuído ao sócio Luiz Augusto S. Carnelós, foi considerado justificado, com base nas provas ali existentes.

Assim sendo, considerando a identidade das situações fáticas e a clareza das razões contidas naquele acórdão do IRPJ, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 91.000.000 (expressão monetária à época), relativo ao suprimento efetuado pelo sócio Luiz Augusto S. Carnelós.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO